

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 86zlxv7q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/10/2020 Projeto de lei nº 924/2020 Protocolo nº 8261/2020 Processo nº 1399/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>		

Dispõe sobre a proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no Estado do Mato Grosso, por qualquer pessoa, as mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas prescritas por médico-veterinário.

Parágrafo único. São considerados mutilações e procedimentos proibidos as cirurgias com fins estéticos, cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará ao infrator as seguintes sanções:

I – advertência

II - multa, no valor de 50 UPFs (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), por cada procedimento realizado, que será revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM;

III - em caso de reincidência, aplica-se o dobro do disposto no inciso anterior;

IV - a multa será o triplo se ocorrer morte do animal.

§ 1º O médico veterinário que cometer a infração contida no art. 1º estará sujeito às penalidades previstas no seu órgão de classe, sem prejuízo das sanções descritas nos incisos I, II, III e IV.

§ 2º A multa aplicada não exime a aplicação das sanções civis, penais e administrativas, que poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca proibir, dentro do Estado de Mato Grosso, a utilização de procedimentos em animais que consiste em mutilações, exclusivamente para fins estéticos, tais como: cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia.

A cordectomia consiste em procedimento cirúrgico onde é retirada toda ou uma região das cordas vocais do animal. Conchectomia, é um procedimento cirúrgico veterinário, que consiste em realizar o corte de orelhas de cães, geralmente para fins estéticos. Caudectomia, é a remoção intencional de parte da cauda de um animal. Por fim onicectomia, é o nome dado à cirurgia de retirada completa das garras dos gatos.

Há de se destacar que a presente proposição legislativa não proibiu de forma absoluta toda e qualquer realização de procedimentos cirúrgicos de cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais dentro de seu território, tendo apenas restringido esses procedimentos para fins meramente estéticos, sendo essas cirurgias permitidas quando atendem indicações clínicas prescritas por médico-veterinário.

Essas intervenções cirúrgicas meramente para fins estéticos são consideradas mutilações e maus-tratos praticados contra os animais. A Constituição Federal veda práticas que submetam os animais à crueldade (artigo 23, inciso VII; e artigo 225, § 1º e inciso VII) e o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) considera crime as práticas de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Por isso, qualquer pessoa que realize esse tipo de procedimento em animais está cometendo crime ambiental e deverá responder civil e criminalmente. Já o médico-veterinário que fizer uma intervenção dessa natureza, se não por motivo de saúde, ainda estará sujeito a processo ético-disciplinar, conforme prevê o Código de Ética e a resolução do CFMV de combate aos maus-tratos (1.236/2018).

Vale ressaltar que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) proíbe as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural dos animais. As resoluções do CFMV nº 1027/2013 e 877/2008 vedam o corte de cauda (caudectomia), de orelhas (conchectomia) e a eliminação das cordas vocais (cordectomia) em cães. Também não permite a retirada das garras em felinos (onicectomia).

Percebe-se, portanto, que o presente projeto de lei busca seguir uma tendência mundial no sentido de proibir os procedimentos cirúrgicos de cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia para fins meramente estéticos, o que não torna censurável o exercício de sua competência concorrente para tratar do tema, visando à proteção da vida animal.

Ressalta-se que a vedação dessas cirurgias vem sendo adotada por outras unidades da Federação, a



exemplo do Estado do Amazonas, por meio da Lei nº 4.884/2019.

Por fim, ressalta-se que o legislador estadual possui plena legitimidade para, à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, disciplinar o conteúdo trazido no presente projeto de lei.

Na repartição de competências em matéria ambiental, a Constituição conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII, da CF), deixando a cargo de lei complementar (Lei Complementar 140/2011) a elaboração das normas para a cooperação entre os entes federados (art. 23, parágrafo único da CF).

A Constituição fixou, ainda, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CF), no âmbito da qual cabe à União estabelecer as normas gerais (art. 24, §1º, da CF), para fins de padronização nacional, e aos Estados e ao Distrito Federal, suplementar a legislação federal (art. 24, §1º, da CF), consideradas as peculiaridades regionais.

Ademais, o art. 225, § 1º, VII, da Constituição estabelece que a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui estreita relação com o poder-dever do Poder Público em proteger a fauna, vedada qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção ou submeta animais a qualquer tipo de crueldade.

Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.

Desta forma, entendendo como de fundamental importância o presente projeto de lei, que com o objetivo de valorizar a saúde animal de forma ética, vedando a realização de procedimentos cirúrgicos para fins meramente estéticos, submeto-o aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Ulysses Moraes
Deputado Estadual